



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000273-23.2014.815.0251 — 5ª Vara de Patos

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Apelante : Flávio dos Santos Silva.
Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva
Apelado : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Samuel Marques Custodio de Albuquerque

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE COBRANÇA — SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) — ACIDENTE DE TRÂNSITO — PROCEDÊNCIA PARCIAL — IRRESIGNAÇÃO — APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DEFINIDO NA TABELA — LEI 6.194/74 — MANUTENÇÃO — CORREÇÃO MONETÁRIA — MODIFICAÇÃO — TERMO INICIAL — A PARTIR DO EVENTO DANOSO — PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

— (...) *A Lei nº 6.194/74 prevê que, em todo caso, a indenização deverá ser paga pelo consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro DPVAT. A exigência para que a vítima de acidente automobilístico requeira previamente, por via administrativa, a indenização do seguro DPVAT, afronta o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. - A correção monetária é matéria de ordem pública, podendo ser apreciada sem manifestação das partes e em qualquer grau de jurisdição. Assim, ela deve incidir desde a data do evento danoso. - Deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios quando fixada dentro dos parâmetros legais fixados no art. 20, § 3º do CPC. TJPB - Acórdão do processo nº 00420090003627002 - Órgão (4ª CAMARA CIVEL) - Relator DES. JOAO ALVES DA SILVA - j. em 14/02/2012*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima relatados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, **dar provimento parcial ao recurso apelatório.**

Relatório.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Flávio dos Santos Silva** contra a sentença de fls. 97/98, proferida pelo magistrado *a quo*, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, condenando a demandada ao pagamento da quantia equivalente a 75% de 25% de R\$ 13.500,00, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC desde o ajuizamento da ação.

Condenou, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Irresignado, o promovente/apelante interpôs o presente recurso apelatório (fls. 105/111), requerendo a reforma da sentença, para condenar a recorrida ao pagamento da indenização do seguro DPVAT no montante de R\$ 9.450,00, com correção monetária e juros de mora desde a data do sinistro, bem como a majoração dos honorários de sucumbência.

Devidamente intimada, a seguradora apresentou contrarrazões (fls. 119/124) pugnando pela manutenção da sentença.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 137/141, opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para que seja reformada a r. sentença apenas no que tange a correção monetária, passando esta a incidir a partir do evento danoso e não do ajuizamento da ação.

É o relatório. Voto.

A presente *lide* versa sobre indenização decorrente de Seguro Obrigatório DPVAT, que se caracteriza por ser um contrato legal, de cunho eminentemente social, com regras definidas em norma própria, regido pela Lei nº 6.194/74.

O autor/apelante ingressou com a presente ação de indenização decorrente do Seguro DPVAT, alegando ter sido vítima de acidente de trânsito em 25 de janeiro de 2013, quando sofreu uma queda de sua motocicleta, sofrendo lesões em um dos membros superiores.

Na sentença o magistrado julgou parcialmente procedente o pedido do autor, condenando a demandada ao pagamento de 75% (incapacidade funcional/debilidade) de 25% (teto da perda completa da mobilidade do ombro) do valor total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC do ajuizamento da ação. Condenou, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Irresignada, a parte demandada interpôs recurso apelatório suscitando o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar totalmente procedente a demanda.

Pois bem.

O DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre) tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre. Desta feita, qualquer vítima de acidente envolvendo um veículo automotor de via terrestre - ou seu beneficiário - pode requerer a indenização deste seguro.

Estando provado que ocorreu o acidente e que a promovente sofreu danos **permanentes e/ou definitivos**, devida é a indenização. Ressalta-se que não se está supondo que houve danos físicos, e sim comprovado, por profissional habilitado (laudo pericial de fl.68v), de que, realmente, o autor tem debilidade permanente em 75% da função do ombro.

Com relação à quantificação da indenização, esta deve ser diretamente proporcional à extensão do dano físico. Observa-se nos autos que o acidente automobilístico ocorreu em março de 2013, momento em que a Lei 6.194/74 produzia seus efeitos, com a seguinte redação:

Art. 3^o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2^o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

(...)

§ 1^o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

(...)

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

In casu, foi demonstrado no laudo (fls.67/68v) que o sinistro resultou em debilidade permanente, mas de forma parcial e incompleta, quantificado em 75% (setenta e cinco por cento) da função do segmento corporal acometido.

Desta maneira, como o promovente sofreu debilidade permanente no ombro, o percentual determinado na referida tabela é de 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo para o DPVAT, ou seja, R\$ 1.350,00 (hum mil trezentos e cinquenta reais). Vejamos:

Danos Corporais Segmentares (Parciais)

Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores das Perdas	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70%
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores. Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50%
Perda completa da mobilidade de um dos ombros , cotovelos, punhos ou dedo polegar	25%
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10%

Assim, a perda anatômica é de 75% (setenta e cinco por cento), devendo ser observado o art. 3^o, §1^o, inciso II da Lei 6.194/74, enquadrando a perda anatômica ou funcional nas

de média repercursão. Neste sentido, o percentual a ser aplicado ao caso em comento é de 25% do valor de R\$ 1.350,00 (hum mil trezentos e cinquenta reais).

Sendo assim, não há o que ser modificado no *quantum* aplicado pelo magistrado de primeiro grau.

Quanto à correção monetária, o MM. Juiz aplicou com incidência a partir do ajuizamento da ação, quando deveria ser a partir do evento danoso. Sobre este tema, a sentença merece retoque.

Vejamos entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, referente à correção monetária nas ações de Seguro DPVAT:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1.- **Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso.** 2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012)

PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA CONCLUSIVA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PROPORCIONAL À INCAPACIDADE. VALOR BAS DO EM PARÂMETROS LEGAIS. CORREÇÃO MONETA N TERMO A QUO. DATA DO SINISTRO. DESPROVIMENT DO RECURSO. A Lei nº 6.194/74 prevê que, em todo caso, a indenização deverá ser paga pelo consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro DPVAT. A exigência para que a vítima de acidente automobilístico requeira previamente, por via administrativa, a indenização do seguro DPVAT, afronta o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. - **A correção monetária é matéria de ordem pública, podendo ser apreciada sem manifestação das partes e em qualquer grau de jurisdição. Assim, ela deve incidir desde a data do evento danoso.** - Deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios quando fixada dentro dos parâmetros legais fixados no art. 20, § 3Q, do CPC. TJPB - Acórdão do processo nº 00420090003627002 - Órgão (4ª CAMARA CIVEL) - Relator DES. JOAO ALVES DA SILVA - j. em 14/02/2012

Feitas estas considerações, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APELATÓRIO**, para modificar a sentença apenas no tocante ao termo inicial da correção monetária, passando a incidir a partir do evento danoso.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Dr. Aluizio Bezerra Filho, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000273-23.2014.815.0251 — 5ª Vara de Patos

RELATÓRIO.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Flávio dos Santos Silva** contra a sentença de fls. 97/98, proferida pelo magistrado *a quo*, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, condenando a demandada ao pagamento da quantia equivalente a 75% de 25% de R\$ 13.500,00, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC desde o ajuizamento da ação. Condenou, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Irresignado, o promovente/apelante interpôs o presente recurso apelatório (fls. 105/111), requerendo a reforma da sentença, para condenar a recorrida ao pagamento da indenização do seguro DPVAT no montante de R\$ 9.450,00, com correção monetária e juros de mora desde a data do sinistro, bem como a majoração dos honorários de sucumbência.

Devidamente intimada, a seguradora apresentou contrarrazões (fls. 119/124) pugnando pela manutenção da sentença.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 137/141, opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para que seja reformada a r. sentença apenas no que tange a correção monetária, passando esta a incidir a partir do evento danoso e não do ajuizamento da ação.

É o relatório.

À douta revisão.

João Pessoa, 30 de setembro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR

